XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

HÉCTOR LÓPEZ GONZÁLEZ

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta, Raymundo Juliano Feitosa, Héctor López González – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-970-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Novamente nos encontramos em um novo encontro internacional do CONPEDI na belíssima cidade de Montevidéu, Uruguai, cuja realização já se incorporou ao cenário jurídico internacional da América latina. A quantidade de pesquisadores, sejam eles doutores, mestres, doutorandos, mestrandos ou mesmo aqueles que desejaram simplesmente acompanhar, como muitos graduandos de direito, os trabalhos e seguramente aprender é devidamente proporcional à qualidade dos artigos apresentados em inúmeros "Grupos de trabalho" tendo seu conteúdo previamente objeto de avaliação estrita e rigorosa por parte do avaliadores designados pelo CONPEDI. O Grupo de trabalho que tivemos a honra de coordenador novamente nos chama a atenção pela inovação e novas perspectivas de interpretar o direito tributário e financeiro no Brasil sem embargo de contarmos com a participação de professores e pesquisadores uruguaios também que certamente agregaram valor aos conteúdos brilhantemente apresentados; e, na sequência, nos debates que os acompanharam. O aprendizado é claro, restando sempre ao final dos trabalhos aquele gostinho do quero mais já a o cenário fiscal, que vai de questões afetas ao direito financeiro à reforma tributária.

Chamou a atenção a preocupação externada por alguns autores quanto à percepção da tributação na sociedade brasileira, envolvendo não só impactos financeiros advindos muitas vezes de uma tributação ainda considerada injusta e extremamente regressiva - leia-se, em especial, os efeitos nocivos da tributação sobre o consumo cujo montante no Brasil representaria por volta de 2/3 da receita total obtida, alcançando toda a renda gasta pela população de baixa renda cuja reforma tributaria ainda em fase de regulamentação pretende pelo menos reduzir tal descompasso socioeconômico - sobre as camadas e estamentos sociais. Nota-se que a ignorância do brasileiro médio sobre o que paga e o que recebe é extrema, faltando uma política mesmo que simplista e genérica de comunicação entre o governo e a população que o sustenta.. A discussão sobre a reforma tributária e sua regulamentação tem inclusive incorporado palavras e expressões fora do habitual da área, como "cashback, split payment, IVA dual, neutralidade tributária, etc", que apenas reforçariam o enigma sobre como se desenvolve a tributação no pais e seus impactos sobre todos nós. O governo central tão logo sejam aprovadas os projetos de lei complementar PLCO 68 e 108 quando superadas as divergências políticas na busca de maior protagonismo entre a Câmara deputados e o Senado federal iniciar uma campanha nacional apresentando

informações mínimas com uma linguagem simples e coloquial para que o brasileiro tenha uma perspectiva geral do que paga, do que mudou e a razão de tal mudança.

Esperamos com fé e muita expectativa que a reforma tributária em fase de regulamentação, mote central atualmente de qualquer encontro que envolva discussão fiscal, tenha sem embargo de inúmeras críticas, dentre outras, quanto à perda de autonomia dos entes federados subnacionais e favorecimento de isenção ou alíquota reduzidas para alguns setores com maior poder de pressão sobre o parlamento, que tenhamos após a transição que se desenhou, no ponto de vista de justiça fiscal, uma sociedade mais igualitária e consciente de seus deveres e direitos.

CONSUMO SUSTENTÁVEL: ESTÍMULOS E DESESTÍMULOS FISCAIS

SUSTAINABLE CONSUMPTION: FISCAL INCENTIVES AND DISINCENTIVES

Matheus Medauar Silva
Rufina Helena Do Carmo Carvalho
Maria De Fatima Ribeiro

Resumo

Neste artigo, exploramos o papel fundamental das políticas fiscais na promoção do consumo sustentável. Ao discutir a influência dos estímulos e desestímulos fiscais nos comportamentos que impactam o meio ambiente, revela-se o potencial transformador dessas medidas. Apresentamos exemplos inspiradores de políticas fiscais bem-sucedidas, tanto no contexto brasileiro, quanto internacional, evidenciando sua eficácia em impulsionar o consumo responsável e sustentável. As medidas fiscais representam um caminho promissor para impulsionar a sustentabilidade e moldar um futuro mais equilibrado e respeitoso com o meio ambiente. Para alcançar os objetivos propostos, utilizamos a pesquisa exploratória, que nos permitiu obter um panorama amplo e abrangente sobre o tema em questão. Além disso, realizamos uma revisão bibliográfica minuciosa, analisando diversas fontes de informação, como artigos científicos, livros e relatórios, a fim de embasar nossas argumentações e sustentar nossas conclusões.

Palavras-chave: Consumo sustentável, Tributação, Políticas fiscais

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the fundamental role of tax policies in promoting sustainable consumption. When discussing the influence of fiscal incentives and disincentives on behaviors that impact the environment, the transformative potential of these measures is revealed. We present inspiring examples of successful tax policies, both in the Brazilian and international context, highlighting their effectiveness in boosting responsible and sustainable consumption. Fiscal measures represent a promising path to boost sustainability and shape a more balanced and environmentally respectful future. To achieve the proposed objectives, we used exploratory research, which allowed us to obtain a broad and comprehensive overview of the topic in question. Furthermore, we carried out a thorough bibliographic review, analyzing various sources of information, such as scientific articles, books and reports, in order to support our arguments and support our conclusions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable consumption, Taxing, Fiscal policies

INTRODUÇÃO

A humanidade está enfrentando uma variedade de sérios desafios de sustentabilidade. No lado ambiental, temos o aquecimento global e a escassez de recursos. No lado social, observamos uma crescente desigualdade. Ao mesmo tempo, a necessidade de crescimento, inovação e produção de soluções tecnológicas cria uma situação de bloqueio ao sistema, dificultando um direcionamento eficaz de medidas contra esses desafios, quando não agravando suas causas. Além dos efeitos negativos aos próprios seres humanos, um fardo adicional é colocado na biosfera e na biodiversidade (LOREK, 2013).

Ao final do século passado, o foco das abordagens ambientais foram o controle da poluição, produção mais limpa e melhoria da eficiência dos recursos com relação à produção. Já no final dos anos 90, o escopo se ampliou para incluir a coleta de resíduos pós-consumo e a gestão de produtos no fim da vida útil pelos produtores. Como resultado, foram alcançadas algumas melhorias tangíveis na redução do consumo de recursos primários. Entretanto, índices de consumo final cresceram juntamente com o aumento da população e da riqueza, de modo que as melhorias de eficiência por produto foram anuladas pelo aumento do consumo total.

Tornou-se evidente que, sem abordar os padrões e níveis de consumo, pode não ser possível alcançar a visão de desenvolvimento sustentável, assim, o debate sobre a necessidade de abordar o consumo sustentável gradualmente entrou na agenda política (MONT, 2008).

Nesse contexto que instituições internacionais começaram a enfatizar a necessidade de reduzir os impactos ambientais de estilos de vida fortemente consumistas em nações desenvolvidas como uma pré-condição para o desenvolvimento sustentável. Originalmente delineado na Agenda 21 e discutido na Rio 92[1], o consumo sustentável emergiu como um domínio definível da política ambiental global. No nível da alta política ambiental, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE *(Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD)*, a Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável *(United Nations Commission on Sustainable Development – UNCSD)* e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente *(United Nations Environment Programme – UNEP)* desempenharam papéis-chave na reformulação da deterioração ambiental como um problema de consumo, em vez de um problema de produção (COHEN, 2005).

Com o advento do termo "consumo sustentável" na arena política internacional na Agenda 21, implicou-se o consumo excessivo no mundo desenvolvido como uma causa direta

[1] Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Eco-92, Cúpula da Terra, Cimeira do Verão, Conferência do Rio de Janeiro e Rio 92.

da insustentabilidade. Naquela oportunidade, as soluções propostas incluíam a promoção da ecoeficiência e o uso de instrumentos de mercado para mudar os padrões de consumo. Além disso, foi recomendado que os governos desenvolvessem novos conceitos de riqueza e prosperidade, permitindo que padrões de vida se moldassem à menor dependência de recursos finitos, em harmonia com a capacidade de suporte de nosso planeta (SEYFANG, 2005).

Afinal, observando que o comportamento do consumidor é fundamental para o impacto que a sociedade tem sobre o meio ambiente, denota-se que as ações individuais e as escolhas que as pessoas fazem – para consumir certos produtos e serviços ou para viver de certas maneiras em vez de outras – produzem impactos diretos e indiretos no meio ambiente, bem como no bem-estar pessoal e coletivo (JACKSON, 2005).

Por conseguinte, a importância do consumo sustentável se evidencia ainda mais quando consideramos seu impacto no meio ambiente e na economia, visto que o consumo excessivo e insustentável de recursos naturais pode levar à degradação ambiental, perda de biodiversidade e mudanças climáticas. Sendo assim, a transição para o consumo sustentável implica na necessidade de mudanças significativas nos padrões de consumo e produção, incluindo a adoção de estilos de vida sustentáveis, a promoção de produtos e serviços sustentáveis e a implementação de políticas e regulamentações que incentivem o consumo sustentável.

Para tanto, dentro de contextos nacionais específicos formuladores de políticas e ativistas sociais inevitavelmente têm de se debruçar sobre os difíceis dilemas conceituais e políticos colocados pelos modos contemporâneos de provisão material.

Dessa forma, por meio da análise de casos e da legislação tributária atinente à espécie, e partindo de premissas gerais para alcançar conclusões específicas, o método utilizado na construção deste artigo foi o dedutivo, utilizando-se da pesquisa exploratória e revisão bibliográfica, onde esta abrange além de outros artigos científicos, estudos e literatura relevante sobre o assunto.

1. ESTÍMULOS FISCAIS AO CONSUMO SUSTENTÁVEL

A Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023, foi um marco importante no sistema tributário brasileiro pois alterou significativamente o Sistema Tributário Nacional. Por meio dessa emenda, foi criado o inciso VIII do artigo 153 da Constituição Federal, que instituiu o imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde. Essa medida teve como objetivo principal desestimular a produção e o consumo de produtos que causam danos à saúde dos indivíduos, promovendo assim uma política de prevenção e conscientização. Com a implementação desse imposto, o governo busca não apenas arrecadar recursos, mas também promover a saúde pública e incentivar a adoção de hábitos saudáveis pela população.

Nesse cenário, o fornecimento de informações acessíveis e apropriadas para facilitar escolhas pró-ambiental é, inequivocamente, uma via chave para a política, visto que consumidores bem informados tendem a assumir comportamento pró-ambiental ou pró-social. Contudo, as evidências sugerem fortemente que o fornecimento de informações para induzir a escolha dos consumidores não é suficiente por si só para facilitar a mudança de comportamento na escala necessária ao enfrentamento dos desafios ambientais existentes. Assim, ajustar preços através de estímulos e desestímulos fiscais para incorporar externalidades negativas ou positivas torna-se um caminho legítimo para mudança de comportamento dos consumidores, desencorajando a tomada de decisões antissociais ou prejudiciais ao meio ambiente, já que os consumidores tomam decisões econômicas e suas escolhas são influenciadas pelo custo dos serviços e produtos (JACKSON, 2005).

No campo da política ambiental, portanto, é legítima a elaboração de estruturas de incentivo e regras institucionais que possibilitem o controle da emissão de poluentes. Nessa toada, o conjunto de ferramentas de instrumentos ambientais é extenso, incluindo impostos sobre emissões, permissões negociáveis de emissões, subsídios para reduções de emissões, padrões de desempenho, mandatos para a adoção de tecnologias existentes específicas e subsídios para pesquisa em direção a novas tecnologias “limpas” (GOULDER, 2008).

Surge, assim, a hipótese de concessão de incentivos fiscais caracterizados pela renúncia de receitas públicas. Tratam-se de instrumentos baseados em desoneração tributária, em que o Estado dispensa tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, para que, por exemplo, promova-se o desenvolvimento econômico regional, sejam fomentados determinados setores produtivos ou regiões, ou reduzidas desigualdades sociais (CUNHA, 2013). Esses instrumentos, quando adequadamente projetados para evitar desequilíbrios no sistema

tributário, podem vir a desempenhar também o papel promocional e de desenvolvimento de ações sustentáveis, fomentando vantagens ambientais (CAVALCANTE, 2017)

A tributação extrafiscal através de estímulos fiscais, então, pode servir à promoção ou desencorajamento de certas ações tendo a sustentabilidade em foco, provocando, assim, uma resposta no mercado e no comportamento social, e, consequentemente, produzindo resultados favoráveis ao meio ambiente (CAVALCANTE, 2017).

Trata-se de importante ferramenta à disposição dos governos, que podem utilizá-la para promover o consumo sustentável ao incentivar comportamentos benéficos para o meio ambiente, desencorajando, ao mesmo tempo, aqueles que não são.

Para tanto, os governos possuem uma ampla gama de opções, podendo estabelecer regras que apresentam diversos formatos de tributação reduzida, seja através da eliminação total ou parcial da obrigação tributária, seja por meio do adiamento do evento que gera o imposto, ou ainda, através da concessão de crédito presumido, entre outras modalidades (BRANDÃO, 2013).

Da utilização desses instrumentos, é possível alcançar a implementação de recursos tecnológicos inovadores e de custo elevado, que sejam destinados à diminuição da exploração excessiva dos recursos ambientais. Quando são objeto de estímulos fiscais, os investimentos em recursos tecnológicos dessa espécie não acarretaram em encargo excessivo, prevenindo, assim, a perda de competitividade desses novos bens e serviços no mercado de consumo (BRANDÃO, 2013).

Não se pode olvidar, no entanto, que os estímulos fiscais devem ser cuidadosamente projetados para garantir que sejam eficazes e não tenham efeitos colaterais indesejados, causando desequilíbrios no sistema tributário, dentre outros contratempos. É necessário que os estímulos fiscais sejam suficientes ao incentivo da mudança desejada, mas não tão elevados a ponto de distorcer o mercado, prejudicando a competitividade das empresas e gerando dificuldades econômicas para os consumidores, ou criando oportunidades para a fraude fiscal.

2. DESESTÍMULOS FISCAIS AO CONSUMO INSUSTENTÁVEL

Os desestímulos fiscais também são uma estratégia eficaz para desencorajar práticas de consumo insustentáveis. Eles funcionam aumentando o custo de produtos e serviços que têm um impacto negativo no meio ambiente, incentivando assim os consumidores e as empresas a optarem por alternativas mais sustentáveis. Podem assumir várias formas, incluindo impostos, taxas e multas.

A aplicação dos chamados impostos ambientais, incluindo impostos sobre energia e carbono, como um meio voltado para a proteção ambiental, pode ser rastreada até os estudiosos Pigou, Baumol e Oates. Em 1932, Pigou desenvolveu a justificativa para a tributação ambiental, e em 1971 Baumol e Oates analisaram como os impostos poderiam ser aplicados para atingir padrões ambientais de maneira eficaz em termos de custo (SPECK, 2008).

Nesse diapasão, a OCDE defende que os imposto ambiental, quando bem planejado e implementado, pode ser realmente eficaz na proteção ambiental. Não por acaso, a questão ambiental tem sido incorporada nos sistemas fiscais de diversos países membros dessa organização (BRANDÃO, 2013). A partir da utilização desse instrumento, um governo pode impor um imposto sobre carbono para desencorajar o uso de combustíveis fósseis, internalizando assim uma parte dos custos associados ao seu impacto ambiental, ao tempo que se incentiva a transição para fontes de energia renováveis.

Basicamente, ANDERSEN E MAINGUY (2010) concluem que espera-se que o imposto sobre carbono proporcione incentivo em duas direções: um efeito pelo qual a demanda por combustíveis de carbono é reduzida como resultado do aumento de preço causado pelo imposto; e um efeito de substituição pelo qual os combustíveis de carbono são substituídos por combustíveis de baixo ou neutros de carbono, que são tributados a taxas mais baixas.

Embora o imposto sobre o carbono sirva principalmente para reduzir as emissões de gases de efeito estufa – GEE, já que atribui custo às emissões, os objetivos políticos podem variar. A partir da elevação das receitas públicas, é possível, por exemplo, ao reduzir o consumo de gasolina, reduzir as externalidades das emissões de GEE dos escapes dos veículos, a exemplo da poluição local e demais impactos climáticos globais; e, ao aumentar os custos de combustível por quilômetro rodado, o imposto obstaculiza o uso do veículo e, assim, reduz as externalidades do congestionamento do trânsito e dos acidentes de trânsito (GOULDER, 2008). Outrossim, a partir das receitas dos impostos se pode oferecer financiamento para programas de mitigação de carbono ou criar campanhas de mercado voltadas à conscientização dos consumidores.

Todavia, segundo SUMNER, BIRD e DOBOS (2011) para que as políticas associadas à implementação de impostos sobre o carbono sejam eficazes, não se podem tomar decisões políticas mal fundamentadas, sem os devidos subsídios técnicos. Deve-se cuidadosamente estipular a base tributária, quais setores tributar, onde definir a taxa de imposto, como usar as receitas fiscais, como avaliar o impacto nos consumidores e como garantir que o imposto atinja os objetivos de redução de emissões.

3. **POLÍTICAS FISCAIS INTERNACIONAIS**

O Brasil tem uma longa história de uso de políticas fiscais para promover o desenvolvimento sustentável e medidas que visam a preservação ambiental e o fomento ao desenvolvimento sustentável são implementadas em todos os níveis de governo – federal, estadual e municipal.

Com relação a estímulos fiscais ao consumo sustentável, cumpre destacar que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) contempla entre os instrumentos para a implementação de políticas de desenvolvimento urbano, a capacidade dos municípios de promover programas que incentivam construções e práticas sustentáveis, através de reduções, deduções ou descontos em impostos municipais. Nos instrumentos de planejamento municipal, BEZERRA, PAPINI e NODA (2021) destacam a "disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo" e os "planos, programas e projetos setoriais". Nos institutos tributários e financeiros, a lei prevê o uso do "imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU" e de "incentivos e benefícios fiscais e financeiros" para a consecução de projetos dessa natureza.

Com esse objetivo, assevera DANTAS (2014) que diversos municípios editaram e promulgaram leis para implementação do IPTU Verde, inserido no contexto de benefícios fiscais, oportunizando alíquotas reduzidas, descontos, isenções ou até imunidade do IPTU para aqueles contribuintes que executarem alguma ação reputada ambientalmente interessante, devidamente prevista na lei municipal.

Nas palavras de OLIVEIRA (2015), a finalidade extrafiscal das leis que instituem o IPTU Verde é, especialmente, estimular ou desestimular determinadas condutas relativas ao meio ambiente, regulando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Tais leis adequam-se ao que podemos compreender como incentivo fiscal verde, visto que proporcionam redução de alíquota em imposto para a preservação do meio ambiente.

Também existem diversos exemplos internacionais de estímulos e desestímulos fiscais que tiveram um impacto significativo no consumo sustentável. Vejamos o exemplo da Finlândia, que foi o primeiro país a adotar um imposto sobre o carbono. Lançado em 1990, o imposto sobre o carbono da Finlândia recaiu sobre combustíveis fósseis usados para transporte ou aquecimento. O imposto sobre o carbono, então, foi aplicado à gasolina, diesel, óleo combustível leve e pesado, combustível de jato, gasolina de aviação, carvão e gás natural. Em 2000, SUMNER, BIRD e DOBOS (2011) trazem que o governo finlandês divulgou que, graças ao imposto sobre o carbono, as emissões de CO^2 foram reduzidas em cerca de 4 milhões de toneladas métricas entre 1990 e 1998.

A Holanda também instituiu o imposto sobre o carbono em 1990, aplicando-o ao gás natural, eletricidade, altos-fornos, fornos de coque, refinaria e gás de carvão, gás de gaseificação de carvão, gasolina, diesel e combustível leve. A receita gerada com os impostos relacionados ao meio ambiente passou a ser utilizada para redução da carga tributária geral para indivíduos e empresas, bem como para fornecer programas para redução da emissão de GEE. Parte da receita foi "reciclada" para as empresas na forma de depreciação acelerada para equipamentos ambientais e dedutibilidade fiscal de investimentos em energia. À época, o governo holandês estimou que o imposto sobre o carbono reduziria as emissões anuais de CO^2 de 1,7 a 2,7 milhões de toneladas métricas anualmente até 2000, com os setores cobertos reduzindo as emissões de CO^2 em aproximadamente 5%. Devido a um aumento no imposto em 1999, projetou-se que as emissões anuais de CO^2 seriam reduzidas de 3,6 a 3,8 milhões de toneladas até 2010 e de 4,6 a 5,1 milhões de toneladas até 2020.

Na Dinamarca o imposto sobre o CO^2 foi aprovado em 1991 e entrou em vigor em maio de 1992. Com isso, os combustíveis fósseis passaram a estar sujeitos tanto a um imposto sobre a energia quanto a um imposto sobre o CO^2. Conforme tais autores, aproximadamente 40% da receita tributária foi destinada a subsídios ambientais, enquanto os outros 60% se destinam à indústria. O governo propôs uma redução de aproximadamente 25% do imposto para as empresas que assinassem com o governo um acordo de economia de energia. De acordo com os números divulgados pelo governo, as emissões per capita na Dinamarca foram reduzidas em 15% de 1990 a 2005.

No Reino Unido, a Taxa de Mudança Climática *(Climate Change Levy – CCL)* foi instituída em 2001. Ela impôs um imposto sobre a eletricidade, gás natural fornecido por concessionária de gás, gás de petróleo liquefeito ou outros hidrocarbonetos gasosos fornecidos em estado líquido para aquecimento, e combustível sólido. A CCL foi projetada para incentivar as empresas a se tornarem mais eficientes em termos energéticos e reduzir as emissões de GEE. Um estudo da Cambridge Econometrics divulgado em 2005 estimou que até 2010 a CCL reduziria a demanda de energia em aproximadamente 15% (12,8 milhões de toneladas métricas) nos setores comercial e público.

No Estado da Columbia Britânica, no Canadá, foi instituído o imposto sobre o carbono em julho de 2008. O imposto foi aplicado principalmente a combustíveis de transporte, gás natural e combustíveis usados em processos industriais. Após ser implementado, o governo passou a ter a possibilidade de ajustar a taxa do imposto dependendo do atingimento de suas metas de emissões de GEE, dos resultados que outras políticas de carbono apresentam, das ações que outros governos adotam, bem como dos conselhos gerais oferecidos por sua Equipe

de Ação Climática. A base tributária afetou o combustível usado para calefação de residências e processos industriais, como a produção de cimento e a secagem de carvão. Além disso, o imposto sobre o carbono foi aplicado ao transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo dentro da Colúmbia Britânica. Dentre outros, o governo ofertou um corte na taxa de imposto de renda pessoal, um "crédito fiscal de ação climática" para pessoas de baixa renda, um corte na taxa para pequenas empresas, um corte na taxa de imposto corporativo geral e cortes no imposto sobre propriedades industriais e agrícolas.

4. DESAFIOS E OPORTUNIDADES

A implementação de estímulos e desestímulos fiscais para promover o consumo sustentável apresenta tanto desafios quanto oportunidades, pois apesar do crescente aparato teórico dedicado ao tema na política ambiental internacional, o conceito, quando observado sob a perspectiva de diferentes contextos nacionais, não gera uma compreensão uniforme.

Um dos desafios observados está no fato de que parcela dos tomadores de decisão não acreditam ou não consideram as mudanças climáticas como um problema sério. Outro fator importante é a influência do lobby político, afinal, políticas não são necessariamente adotadas porque maximizam o bem-estar da população – na verdade, alguns veriam isso como uma ideia bastante ingênua. Em vez disso, segundo STERNER (2007), políticas são moldadas por interesses econômicos. Por exemplo: quanto maior a dependência de veículos motorizados entre a população (eleitorado), mais difícil é politicamente aumentar os impostos sobre combustíveis. Ademais, os resultados de curto e longo prazo são outro fator importante nesse contexto: no curto prazo, há pouco efeito ambiental e consequentemente uma grande resistência decorrente da hesitação dos políticos mais conservadores. Os efeitos ambientais importantes surgem no longo prazo, mas isso é um consolo limitado para os políticos que buscam se reeleger e, portanto, almejam resultado visível no curto prazo.

Inegavelmente, a implementação de políticas fiscais eficazes e justas termina se revelando como um grande desafio, bastante complexo ante as especificidades de cada sistema político, econômico e ambiental, sendo imperioso, à sua utilização de modo justo e eficaz, o equilíbrio de uma variedade de interesses conflitantes. Ou seja, múltiplas nuances são relevantes para a escolha do instrumento fiscal mais adequado a cada sociedade em particular. Não existe um instrumento único que seja melhor em todos os casos, afinal, os detalhes importam e um modelo genérico não indica as implicações gerais de custo, justiça ou viabilidade política. Além disso, é difícil avaliar o quanto ou quão rápido se deve impulsionar o desenvolvimento

tecnológico, dada a incerteza sobre a probabilidade de que a pesquisa leve a tecnologias viáveis e o potencial de exclusão de outras pesquisas socialmente valiosas (GOULDER, 2008).

Em verdade, discussões sobre escolhas de instrumentos alternativos muitas vezes deixam a desejar. Muitas análises desconsideram questões administrativas, legais ou institucionais relevantes para os custos das políticas, ou se concentram exclusivamente na relação custo-efetividade, deixando de considerar uma ampla gama de critérios. Ademais, muitos estudos ignoram detalhes sobre a estrutura do mercado ou os objetivos dos produtores, influenciando na eficácia relativa de vários instrumentos.

É preciso se atentar ao fato de que políticas fiscais voltadas à sustentabilidade podem produzir efeitos indesejados quando implementadas sem o devido cuidado, produzindo externalidades negativas, a exemplo da desaceleração do crescimento econômico, diminuição do bem-estar social, prejuízo à competitividade das indústrias relacionadas, criação de dificuldades econômicas para os consumidores ou empresas e, ainda, dando causa à fuga de carbono. Portanto, conforme LIN e LI (2011), a adoção de providências de modo científico e racional é imprescindível para os países que implementam a utilização de tal instrumento, pois quando adotadas de forma adequada, políticas fiscais dessa espécie podem reduzir o uso de energia não renovável, melhorar a eficiência energética e promover simultaneamente o desenvolvimento de energia renovável.

Deve-se consignar, portanto, que apesar dos desafios supracitados as políticas fiscais também apresentam oportunidades significativas, já que podem incentivar a inovação e a adoção de tecnologias e práticas mais sustentáveis, criar novos mercados e oportunidades de emprego e contribuir para a redução das emissões de GEE e outros impactos ambientais.

Embora não seja possível afirmar, de modo genérico, qual instrumento é superior a todos os outros em todos os contextos, as análises na literatura sobre escolha de instrumentos têm defendido, justamente, o uso mais amplo de políticas flexíveis e baseadas em estímulos fiscais. Esse debate contribuiu igualmente para estabelecer a ideia de que os impostos ambientais são uma fonte potencial particularmente eficiente de receitas públicas. Saliente-se, ainda, que soluções que há algumas décadas só existiam no papel agora estão se tornando parte do cenário regulatório internacional (GOULDER, 2008).

Também se apresentam oportunidades importantes para países em desenvolvimento, que se relacionam ao papel institucional no campo da sustentabilidade. Como estamos lidando com um problema de longo prazo, agora é o momento de pensar na estrutura (urbana, tecnológica e de transporte) que as sociedades em desenvolvimento terão daqui a uma década ou duas, pois isso influenciará na intensidade do consumo de energia e combustíveis fósseis por

muitos anos. Assim, espera-se que as tecnologias de construção, infraestrutura e veículos, bem como a arquitetura urbana, sejam ajustadas às expectativas de preços elevados e crescentes de combustíveis, em proporção aos danos ambientais que causam, tanto local quanto globalmente (STERNER , 2007).

Mesmo que a implementação de estímulos e desestímulos fiscais para promoção do consumo sustentável apresente desafios significativos, também oferece oportunidades importantes para promover a sustentabilidade e a justiça social. É neste cenário que as políticas fiscais podem desempenhar papel relevante, buscando que os custos e benefícios do consumo sustentável sejam equanimemente distribuídos.

Portanto, para construir um contexto social consistente com uma cidadania ecológica habilitada, os governos devem considerar as alternativas para estímulo do consumo sustentável, visando estabelecer o contexto que permita mudanças radicais nos estilos de vida, infraestrutura e instituições de governança social e econômica, no intuito de que sejam redirecionados os objetivos de desenvolvimento e redução de níveis absolutos de consumo, diminuindo consequentemente as pegadas ecológicas (SEYFANG, 2005).

No futuro, podemos esperar um aumento na implementação de políticas fiscais que incentivam o consumo sustentável, com aumento no uso de estímulos fiscais, como reduções de impostos e créditos fiscais para empresas e indivíduos que adotam práticas sustentáveis, da mesma forma que podemos esperar um aumento no uso de desestímulos fiscais, como impostos e taxas sobre produtos e serviços insustentáveis.

Apesar dos desafios, o futuro do consumo sustentável se apresenta no cenário internacional como um tópico de grande interesse e relevância. Com a crescente conscientização da população sobre as questões ambientais e o reconhecimento de que existe a necessidade de transição para uma economia mais verde, o consumo sustentável deve se tornar cada vez mais prevalente.

Além disso, à medida que a tecnologia continua a avançar, é provável que vejamos o desenvolvimento de novos produtos e serviços sustentáveis. Embora o futuro do consumo sustentável seja incerto, diante do quanto já observado até aqui, espera-se que desempenhe um papel cada vez mais presente em nossas vidas e economias.

CONCLUSÃO

O consumo sustentável não é apenas uma responsabilidade que cada indivíduo deve assumir, mas também deve ser visto sob a ótica de uma responsabilidade compartilhada por todos. Por esse motivo, governos, empresas e consumidores possuem papéis fundamentais a cumprir em benefício da coletividade. Cada vez mais é evidente que até mesmo as escolhas de consumo mais banais têm implicações em todo o mundo e em razão disso, os consumidores devem ser instados a fazer escolhas de forma responsável, abraçando as oportunidades de participação política oferecidas a cada ida às compras.

Nessa toada, o consumo sustentável oferece um quadro prático e cotidiano para entender e influenciar em questões ambientais e sociais, refletindo um senso de justiça por meio de esforços coletivos para incentivar mudanças nas instituições que reproduzem o consumo

insustentável. Para dar passos em direção à sustentabilidade, ao combinar melhorias na estratégia de políticas convencionais com apoio explícito a uma diversidade de abordagens alternativas que criam novas instituições sociais e econômicas para o consumo, os governos podem e devem cada vez mais contar com o empenho de cidadãos melhor informados.

Deve-se reconhecer, contudo, que mudar comportamentos – e em particular motivar comportamentos mais sustentáveis – está longe de ser algo simples. Os comportamentos individuais são influenciados por uma combinação de fatores sociais e institucionais. Nós somos moldados não apenas pelo que as outras pessoas ao nosso redor dizem e fazem, mas também pelas normas e expectativas sociais que nos são impostas.

Embora possamos ter boas intenções, muitas vezes nos vemos presos a comportamentos insustentáveis. Isso pode acontecer porque as normas sociais e as regras do jogo incentivam certos comportamentos, mesmo que eles não sejam os mais benéficos para o meio ambiente, a comunidade ou até mesmo para nós mesmos. Além disso, as instituições e estruturas sociais em que estamos inseridos também desempenham um papel significativo na maneira como agimos.

É importante reconhecer essas influências e buscar maneiras de superar os comportamentos insustentáveis. Isso envolve questionar as normas sociais existentes, buscar alternativas mais sustentáveis e agir de acordo com nossos valores pessoais. Ao fazermos isso, podemos contribuir para a mudança positiva e criar um impacto mais significativo em nossa sociedade.

Neste contexto, a ideia de que os consumidores têm total soberania e que a governança não deve intervir torna-se ineficaz. Os responsáveis pela criação de políticas públicas não são apenas figurantes nas decisões dos consumidores, pois a política intervém constantemente no comportamento do consumidor, tanto de forma direta (por meio de regulamentações e impostos, por exemplo) quanto, e não menos importante, por meio da influência que exerce sobre o contexto social em que as pessoas agem. Em outras palavras, as políticas governamentais têm um impacto significativo na maneira como as pessoas tomam decisões de consumo, moldando suas opções e incentivando comportamentos saudáveis e responsáveis.

Essa perspectiva oferece uma abordagem mais criativa para a inovação das políticas do que tem sido tradicionalmente reconhecido. É necessário adotar uma estratégia coordenada para facilitar comportamentos mais sustentáveis: garantir que as recompensas e as regras institucionais incentivem o comportamento sustentável, tornar as opções pró-ambientais acessíveis e demonstrar as mudanças desejadas por meio das próprias políticas e práticas

governamentais. Além disso, o consumo sustentável pode contribuir para a economia ao criar novos mercados e oportunidades de emprego em setores sustentáveis.

Assim, para alcançar esse objetivo é imprescindível abordar as questões ambientais relativas ao consumo, buscando um equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável, metas socioeconômicas e as agendas políticas. É também fundamental promover uma ação internacional coordenada entre governos, empresas e consumidores individuais, que proporcionará o trabalho de forma conjunta para enfrentar os desafios ambientais e garantir um futuro mais sustentável para todos.

Olhando para o futuro, percebemos que o consumo sustentável desempenhará um papel cada vez mais importante em nossas vidas e economias. Embora o caminho a seguir seja desafiador, acreditamos que, com suporte de políticas fiscais eficazes e justas, é possível fazer uma transição bem-sucedida para uma economia mais verde e sustentável.

REFERÊNCIAS

ANDERSEN, Mikael; MAINGUY, Gaëll. Europe's experience with carbon-energy taxation. SAPI EN. S. Surveys and perspectives integrating environment and society, n. 3.2, p. 3, 2010. Disponível em: https://journals.openedition.org/sapiens/1072. Acesso em: 10 mar. 2024.

BEZERRA, Bruno Boldrin; PAPINI, Juliana de Arruda Camargo; NODA, Renato Kindi. Tributação ecológica e políticas públicas: uma avaliação diagnóstica do Programa IPTU Verde de Salvador. p. 63, 2021. Tese de Doutorado. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3f73f16c-20bd-4839-af02-0f2e89d7c859/content. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRANDÃO, Renata Figueirêdo. Incentivo fiscal ambiental: parametros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo-SP: USP, 2013. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297465/mod_resource/content/1/BRAND%C3%83O,%20Renata.%20Incentivo%20Fiscal%20Ambiental%20Par%C3%A2metros%20e%20Limites%20para%20sua%20institui%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20luz%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024

BRASIL. Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso em: 4 fev. 2024.

CAVALCANTE, Denise Lucena. A (in) sustentabilidade do atual modelo de incentivos fiscais com fins ambientais. In: Anais do 14º Congresso Nacional de Estudos Tributários do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. p. 199, 2017. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Denise-Lucena.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

COHEN, Maurie J. Sustainable consumption in national context: an introduction to the special issue. Sustainability: Science, Practice and Policy, v. 1, n. 1, p. 22, 2005. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/15487733.2005.11907962. Acesso em: 09 mar. 2024.

CUNHA, Deborah Sarah Almeida; MARTINEZ, Antonio Lopo; NOSSA, Valcemiro. Incentivos fiscais verdes e tributação extrafiscal: estudo sobre o IPTU verde no município de Vila Velha (ES) comparativamente a outros municípios. Revista Razão Contábil & Finanças, v. 4, n. 1, p. 82, 2013.

DANTAS, Gisane Tourinho. O IPTU verde como instrumento de efetividade da função socioambiental da propriedade privada urbana. p. 87, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15271/1/GISANE%20TOURINHO%20DANTAS.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

DE OLIVEIRA, Dolores Braga. " IPTU VERDE": uma perspectiva legislativa no município de Pelotas. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 1, n. 1, p. 179, 2015.

FOSSATI, Gustavo. Art. 153 In: FOSSATI, Gustavo. Constituição Tributária Comentada - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-tributaria-comentada-ed-2023/1804175001. Acesso em: 08 de Junho de 2024.

GOULDER, Lawrence H.; PARRY, Ian WH. Instrument choice in environmental policy. Review of environmental economics and policy, 2008. Disponível em: https://www.sfu.ca/~wainwrig/Econ400/enviro/goulder-Parry-Choice-enviro-instr-2008.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

JACKSON, Tim. Motivating sustainable consumption. Sustainable Development Research Network, v. 29, n. 1, 2005.

LIN, Boqiang; LI, Xuehui. The effect of carbon tax on per capita CO2 emissions. Energy policy, v. 39, n. 9, p. 5137-5146, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.enpol.2011.05.050. Acesso em: 10 mar. 2024.

LOREK, Sylvia; FUCHS, Doris. Strong sustainable consumption governance–precondition for a degrowth path?. Journal of cleaner production, v. 38, p. 36-43, 2013.

MONT, Oksana; PLEPYS, Andrius. Sustainable consumption progress: should we be proud or alarmed?. Journal of cleaner production, v. 16, n. 4, p. 531-537, 2008.

SEYFANG, Gill. Shopping for sustainability: can sustainable consumption promote ecological citizenship?. Environmental politics, v. 14, n. 2, p. 290-306, 2005.

SPECK, Stefan. The design of carbon and broad-based energy taxes in European countries. Vt. J. Envt. L., v. 10, p. 36, 2008.

STERNER, Thomas. Fuel taxes: An important instrument for climate policy. Energy policy, v. 35, n. 6, p. 3201, 2007.

SUMNER, Jenny; BIRD, Lori; DOBOS, Hillary. Carbon taxes: a review of experience and policy design considerations. Climate Policy, v. 11, n. 2, p. 922-943, 2011.